



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS...

Sessão de 03 de maio de 1983

ACORDÃO Nº ...105-0.146

Recurso nº 86.444 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente COMERCIAL GUARATO LTDA.

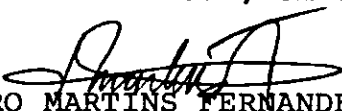
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

OMISSÃO DE RECEITAS - Integralização de Aumento de Capital em Dinheiro - A não com
provação da origem do numerário utilizado,
com documentos hábeis e idôneos, coinciden
tes em datas e valores, autoriza a presun
ção de que os recursos tiveram origem em
receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL GUARATO LTDA.,

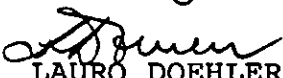
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 MAI 1983


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteito Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici Paulo Leite de Lacerda. *gll*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0650/051.102/81-69

RECURSO Nº: 86.444

ACÓRDÃO Nº: 105-0.146

RECORRENTE Nº: COMERCIAL GUARATO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL GUARATO LTDA., da cidade de Uberaba - MG, por seu advogado, instrumento de procuração a fls. 56, inconforma da com a decisão do titular da Delegacia da Receita Federal naque la cidade que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relati vo aos exercícios de 1979 a 1981, anos-base de 1978 a 1980, recor re a este Conselho, visando obter a reforma da decisão.

O crédito tributário com o qual não se conforma a recorrente originou-se no Auto de Infração de fls. 18/20 e diz res peito a aumento de capital em dinheiro, sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário à empresa, nas importâncias de Cr\$ 96.000,00, Cr\$ 1.823.000,00 e Cr\$ 105.000,00, nos anos-base de 1978, 1979 e 1980, respectivamente.

De fls. 74 a 76 contradita de um dos autuantes re batendo as alegações e opinando pela manutenção do auto de infra ção.

A decisão recorrida ao manter a exigência está assim fundamentada:

"CONSIDERANDO que a impugnante discordou somente

Acórdão nº 105-0.146

da autuação, relativa à tributação das parcelas dos aumentos de capital nos anos-base de 1978, 1979 e 1980, tendo recolhido o imposto incidente sobre as demais parcelas tributadas na ação fiscal;

CONSIDERANDO que o Aumento de Capital em dinheiro, quando não comprovada a origem dos recursos e a sua entrega efetiva na empresa, é considerado omissão de receita;

CONSIDERANDO o parecer fiscal de fls. 74/76, de um dos autuantes, que aprovo;"

O recurso argúi inicialmente a nulidade da decisão, porquanto "as pessoas que lavraram o auto, analisaram a impugnação e elaboraram a Decisão, são as mesmas, o que torna ilegal, portanto nula, a Decisão." (Grifos da transcrição).

No mérito reafirma que a integralização do capital na parte impugnada pela fiscalização se deu em dinheiro, entendendo que não existe na lei ou na técnica contábil outra providência a não ser o registro no Caixa e no Diário, quando recebe numerário em espécie; tece a seguir considerações doutrinárias sobre prova e suposição, concluindo que no caso dos autos inexistente qualquer vínculo entre os valores da integralização do aumento de capital em dinheiro e omissão de receita operacional; acrescenta que o procedimento fiscal caracteriza uma bitributação, porquanto no mesmo auto foram indicadas outras omissões de receitas cujo tributo foi recolhido na época da impugnação, indicando o art. 181 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80) como base do seu entendimento; conclui afirmando que as declarações de rendimentos do sócio majoritário, Sr. Avenir Guarato, juntadas ao processo, evidenciam que o mesmo tinha capacidade financeira suficiente para atender as integralizações dos aumentos de capital, pedindo a improcedência da ação fiscal.

A decisão foi cientificada à recorrente em 04.10.82 e o recurso recebido na repartição em 03.11.82.

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, Relator

O recurso é tempestivo, pois foi interposto no trigésimo dia do prazo legal e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Incabível a preliminar de nulidade. O fato da impugnação ter sido analisada por um dos autuantes é uma imposição legal (art. 19 do Decreto nº 70.235/72). Quanto às iniciais MM, no rodapé da última folha da decisão, nada indica serem da Fiscal autuante Márcia Moreno, como quer a empresa, indicando mesmo pertencerem à datilógrafa. O fato, no entanto, é irrelevante, pois a decisão está assinada pelo Delegado, o que afasta a responsabilidade de qualquer outra pessoa que tenha intervindo na sua elaboração. As iniciais dos funcionários servem apenas como indicativo para fins de controle interno.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito entendo que a empresa não tem razão. Em nenhum momento preocupou-se com o que lhe era pedido: - comprovação da origem dos recursos que possibilitaram o aumento do capital - limitando-se em afirmar que a exigência não encontra amparo na lei e que a apresentação dos contratos e os lançamentos contábeis são suficientes.

De longa data a jurisprudência deste Conselho vem entendendo que a entrega de numerário para aumento de capital, sem a comprovação da origem, autoriza a presunção de omissão de receitas, pois tais recursos são tido como originários da própria empresa.

O entendimento é de que antes da entrega do numerário deve existir uma operação que proporcione ao beneficiários os re



Acórdão nº 105-0.146

curios que geraram o crédito. Veja-se a propósito o Acórdão nº 101-71.741/80, cuja Ementa diz :

"IRPJ - Aumento de Capital em Moeda Corrente - O aumento de capital de firmas ou sociedades de capital subscrito por titulares, sôcios ou dirigentes da pessoa jurídica, não prescinde de prova plena, objetiva e incontestável da origem dos recursos utilizados, através de documento idôneo e coincidente em datas e valores, sendo irrelevante, por si só, a capacidade econômica do titular do valor aproveitado debaixo do nome de cada subscritor, se não ficar comprovada a operação antecedente que transforme a citada capacidade em disponibilidade financeira." (Revista CEFIR nº 164, pág. 111).

Como a interessada não trouxe qualquer comprovante da origem dos suprimentos, seja durante a fiscalização, seja na fase de julgamento em primeira instância, ou agora no recurso, entendo válido o lançamento.

Também não procede o argumento da bitributação. As omissões de receitas foram apontadas sob diversas modalidades. O fato da recorrente haver aceito algumas, não significa que os valores aceitos dão cobertura às demais. Não há como falar-se em omissão apurada com segurança e outras não. Todas foram apuradas com segurança, inclusive a que deu margem ao recurso.

Quanto às declarações de rendimentos juntadas aos autos são insuficientes como prova da origem dos recursos, como esclarece o Acórdão acima citado, pois não indicam datas e valores dos rendimentos percebidos.

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso. *dm*

Brasília-DF, em 03 de maio de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR